



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05.07.2012 às 11:11
Assinatura: [assinatura] / Matr.: 47263

MPV - 574

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data	Proposição Medida Provisória nº 574/12
Autor Deputado DIEGO ANDRADE	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dada à possibilidade de parcelar débitos com o intuito de recuperação fiscal, vislumbra-se a oportunidade de incluir as seguintes alterações:

O *caput*, os incisos I e II, a alínea "a" do inciso II, os §§ 3º, 5º e 7º do art. 8º e Anexo IX da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de agosto de 2012:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de outubro de 2012, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

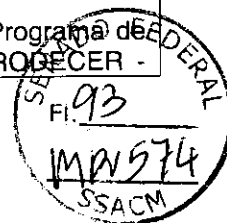
II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de outubro de 2012, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 15 (quinze) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, e podendo o devedor optar;

§ 3º Ficam suspensos até 31 de outubro de 2012 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de outubro de 2012.

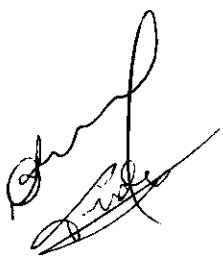
§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER -



Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de agosto de 2012, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de outubro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de outubro de 2012



Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

JUSTIFICAÇÃO

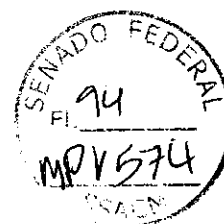
1. Em 30 de junho de 2011, encerrou-se o prazo para que produtores rurais, cujas dívidas decorrentes de operação de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, viessem a aderir à renegociação nos termos do art. 8º da Lei 11.775/08.

Ocorre, porém, que muitas operações de crédito rural foram inscritas em Dívida Ativa após a data de 30 de outubro de 2010, o que impediu a estes mutuários e seus coobrigados, a aderirem ao disposto no mencionado artigo.

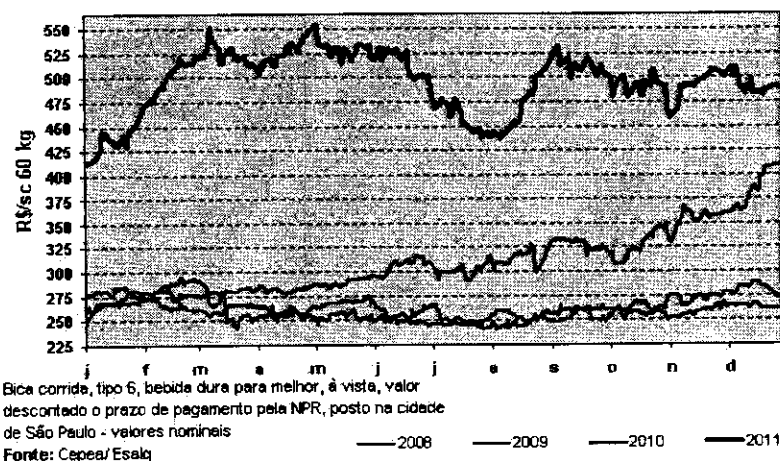
A redação vigente do art. 8º sofreu quatro alterações após a sanção da Lei 11.775/08. Em todas as alterações sofridas, estendia-se o prazo para adesão à proposta do referido artigo legal e também a data de inscrição em Dívida Ativa, conforme se vê de quadro em anexo.

No entanto, com a última alteração à redação do art. 8º da Lei 11.775/08, decorrente da Lei 12.380, de 10 de janeiro de 2011, apenas foi prorrogado o prazo para a adesão, passando de 30 de novembro de 2010, para 30 de junho de 2011. A data limite de inscrição em Dívida Ativa continuou inalterada: 31 de outubro de 2011.

2. Outra razão forte para o presente pedido é o fato de que o produtor de café, a partir do final de 2010, seguindo pelo ano de 2011, é que teve preços suficientes para o produto. Portanto, somente com a retomada do preço do produto rural, é que o produtor rural passou a deter a condição de aderir e cumprir com a renegociação.



Evolução do indicador do CAFÉ ARÁBICA CEPEA/ESALQ



Isto implica concluir que, considerando-se as razões expostas e a retomada do preço, reabrindo-se o prazo das renegociações das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, muito serão os produtores que poderão restabelecer a situação de adimplência, renegociando, ou solucionar o débito, com a liquidação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	 Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
04/07/12	

